



Estado de Santa Catarina  
PREFEITURA DE JOAÇABA

**PARECER JURÍDICO**

**PL nº 65/2012 - PP nº 31/2012/PMJ**

**Impugnante: Limger Empresa de Limpezas Gerais**

**Assunto: Valor contratação**

O Município lançou licitação para contratação de empresa para prestação de serviços de servente à diversas Secretarias e Gabinete do Prefeito. Houve impugnação do edital pela Empresa Limger, alegando que o preço estimado pela Administração para contratação é inexequível, não cobrindo os custos da contratação.

É o relatório.

**PRELIMINARMENTE**

É com estranheza que a Administração recebe a presente impugnação, eis que na fase interna, quando se buscava orçamentos para definição do preço estimado, a Impugnante simplesmente se negou a fornecê-lo, tendo na oportunidade alegado, em síntese, o agradecimento pela solicitação, mas que não iria participar da cotação.

**MÉRITO**

Com relação à matéria de mérito, tem-se que totalmente equivocada a impugnação apresentada, pois o certame atende a todos os princípios que norteiam a Administração Pública e o processo licitatório. A alegada violação ao princípio da competitividade não procede, pois não há no edital nenhuma exigência que frustre a participação das empresas atuantes na área.

No que tange ao valor estimado inserido no edital, tem-se que o



Estado de Santa Catarina  
PREFEITURA DE JOAÇABA

mesmo decorreu de pesquisa de mercado, sendo que o valor que a Administração se propõe a pagar pela prestação dos serviços é o constante no certame. Tal atitude não viola nenhum dos princípios administrativos, eis que está sendo dado tratamento isonômico a todas as empresas do ramo de atuação do objeto licitado.

Com relação à inexequibilidade, vale ressaltar que a linha que divide a proposta mais vantajosa e o preço inexequível é tênue, devendo por esta razão a Administração sempre agir com cautela com relação à tal temática, sob pena de violar o objetivo da licitação.

Isto posto, sugiro seja julgada improcedente a impugnação apresentada, devendo ser devidamente processada a presente licitação, até porque historicamente nos pregões presenciais realizados neste Município, o preço cotado é reduzido em virtude dos lances apresentados.

É o parecer.

Joaçaba(SC), 30 de julho de 2012.

Vania Brandalize - OAB/SC 13.447.